



## Comissão Mista de Reavaliação de Informações

### 148<sup>a</sup> Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 453/2025/CMRI/CC/PR

**NUP: 09002.000995-2025-20**

**Requerente: 000098**

**Órgão: MRE – Ministério das Relações Exteriores**

#### **RESUMO DO PEDIDO**

O requerente solicitou as seguintes informações relativas aos preparativos para a COP30: a) Cópias de documentos, e-mails, ofícios, notas técnicas, relatórios, memorandos ou quaisquer comunicações formais ou informais trocadas entre este órgão e entidades vinculadas à Organização das Nações Unidas (como UNFCCC, PNUMA, PNUD ou outras) que tratem de preocupações com os altos preços do mercado imobiliário em Belém (PA) no contexto da organização da COP30, bem como de eventuais pedidos de apoio, assistência técnica ou articulação institucional sobre esse tema.; b) Informações sobre a existência de estudos, diagnósticos, pareceres ou notas internas realizados por este órgão (ou recebidos de outros entes públicos ou internacionais) que analisem valores praticados no mercado de locação de imóveis residenciais e comerciais em Belém (PA) após a escolha da cidade como sede da COP30, incluindo menções a valorização excessiva, especulação imobiliária, impactos sociais, dificuldades logísticas ou riscos para a execução do evento.; c) Cópias de atas, apresentações, notas de reuniões ou registros de grupos de trabalho, comissões interministeriais ou forças-tarefa que tenham discutido o impacto dos preços de aluguel ou hospedagem no planejamento da COP30, especialmente em diálogo com agências da ONU.; e d) Caso existam, documentos que mencionem possíveis estratégias discutidas ou adotadas, com ou sem participação da ONU, para monitorar, mitigar ou intervir no comportamento do mercado imobiliário local no período anterior à realização da conferência. O requerente pediu que a resposta seja disponibilizada por meio digital, preferencialmente com documentos em formato PDF pesquisável e dados estruturados (quando aplicável) em formato aberto, como CSV ou XLS.

#### **RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO**

O órgão respondeu que os temas afetos à organização logística da COP30, incluindo hospedagem, estão a cargo da Secretaria Extraordinária para a COP30, criada no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. Assim, sugeriu reencaminhamento da presente consulta àquela Secretaria. O Ministério das Relações Exteriores não esteve à frente da produção de estudos, diagnósticos e relatórios que analisassem os impactos da realização da COP30 para o mercado imobiliário em Belém (PA).

#### **RECURSO EM 1<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

O requerente solicitou: "a) O conhecimento e provimento do presente recurso, determinando-se que o Ministério das Relações Exteriores forneça as informações solicitadas no pedido original; b) Caso existam documentos específicos sujeitos a sigilo legal, que seja fornecida certidão ou extrato com ocultação apenas da parte sigilosa, conforme prevê o art. 7º, §2º da LAI, e não a negativa integral de acesso; e c) Que as

*informações sejam disponibilizadas exclusivamente via sistema Fala.BR, em formato digital acessível e pesquisável, conforme determina o art. 11, § 5º da LAI”.*

## **RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA**

O órgão respondeu que, até a data da solicitação, não foram encontrados nos arquivos da SECLIMA documentos, e-mails, ofícios, notas técnicas, relatórios, memorandos ou quaisquer comunicações com órgãos da Organização das Nações Unidas a respeito dos preços do mercado imobiliário em Belém (PA) no contexto da organização da COP30. O MRE reiterou que a Secretaria Extraordinária para a COP30, criada no âmbito da Casa Civil da Presidência da República pelo Decreto nº 11.955/2024, tem entre suas competências: *“II - promover a interlocução e a articulação com os órgãos e as entidades federais, estaduais, distritais e municipais necessárias à preparação para a realização da COP30 na cidade-sede, principalmente nas áreas de segurança pública, saúde, mobilidade urbana, acesso aéreo, acomodação, promoção do turismo e atividades culturais; III - coordenar e supervisionar as ações governamentais necessárias ao planejamento e à entrega das obras, à realização do evento e ao fornecimento dos serviços essenciais para a realização da COP30; IV - prover o apoio administrativo e os meios necessários para a realização da COP30, no âmbito do Poder Executivo federal; V - firmar e gerir contratos, convênios, acordos de cooperação, ajustes ou outros instrumentos congêneres, nacionais ou internacionais, no âmbito de sua competência, em articulação com a Secretaria de Administração da Secretaria-Executiva da Casa Civil da Presidência da República”.*

## **RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA**

O requerente pediu deferimento e solicitou: *“1. O conhecimento e provimento do presente recurso, determinando-se que o Ministério das Relações Exteriores realize busca efetiva e completa em todos os seus setores pelos documentos solicitados no pedido original, especialmente nas unidades responsáveis pelas comunicações com organismos internacionais; 2. Que o MRE forneça cópias de todas as comunicações recebidas de organismos internacionais sobre o tema, independentemente de ter produzido ou não documentos próprios; 3. Que o MRE informe expressamente se participou de reuniões, grupos de trabalho ou comissões interministeriais que tenham discutido o tema, fornecendo as respectivas atas ou registros; 4. Que as informações sejam disponibilizadas exclusivamente via sistema Fala.BR, em formato digital acessível e pesquisável, conforme determina o art. 11, §5º da LAI; 5. Caso existam documentos específicos sujeitos a sigilo legal, que seja fornecida certidão ou extrato com ocultação apenas da parte sigilosa, conforme prevê o art. 7º, §2º da LAI, e não a negativa integral de acesso; 6. Caso o Ministério insista na inexistência absoluta de quaisquer documentos relacionados ao tema, que forneça declaração formal e circunstanciada, assinada por autoridade competente, atestando a realização de busca exaustiva e a inexistência dos documentos em todos os setores pertinentes do órgão”.*

## **RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA**

O órgão reafirmou que: *“1. Não foram encontrados, nos arquivos da Secretaria de Clima, Energia e Meio Ambiente (SECLIMA), registro de expedientes sobre o tema objeto do pedido. Não se trata, portanto, de omissão ou negativa de acesso, mas da inexistência de documentos que preencham os critérios da solicitação.; 2. A competência específica para tratar de questões logísticas (estrutura e organização) relacionadas à COP30, incluindo hospedagem e assuntos correlatos (como mercado imobiliário), foi atribuída à Secretaria Extraordinária para a COP30, na Casa Civil da Presidência da República; e 3. Conforme a legislação vigente, o papel do MRE limita-se a auxiliar a Secretaria Extraordinária nas tratativas com organismos internacionais no tocante a esses temas, não lhe cabendo atuar sobre o tema dos valores praticados no mercado de locação de imóveis residenciais e comerciais em Belém (PA) após a escolha da cidade como sede da COP30”.*

## **RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)**

O requerente solicitou à CGU: *“1. Conhecimento e provimento do recurso, determinando que o MRE realize busca exaustiva em todas suas unidades pelos documentos solicitados; 2. Fornecimento integral de comunicações recebidas de organismos internacionais sobre o tema, independentemente de produção própria; 3. Informação expressa sobre participação em reuniões ou comissões interministeriais, com fornecimento das respectivas atas; 4. Disponibilização exclusiva via Fala.BR, em formatos PDF pesquisável,*

*CSV ou XML, conforme art. 11, § 5º da LAI; 5. Fundamentação legal específica para eventual negativa baseada em sigilo, com fornecimento de certidão ou extrato com ocultação apenas da parte sigilosa, nos termos do art. 7º, § 2º da LAI; e 6. Declaração formal de busca exaustiva, caso o órgão persista na alegação de inexistência absoluta de documentos”.*

## **ANÁLISE DA CGU**

A CGU verificou, a partir das tratativas realizadas entre requerente e recorrido na Plataforma Fala.BR, bem como da manifestação apresentada pelo Ministério das Relações Exteriores nas instâncias anteriores, que o órgão reiteradamente declarou não deter a guarda ou custódia das informações solicitadas no pedido inicial. Tais informações referem-se à organização logística da COP30 em Belém, incluindo hospedagem e o impacto financeiro no mercado imobiliário da cidade. Diante disso, o MRE orientou o requerente a encaminhar sua solicitação diretamente à Casa Civil da Presidência da República (CC-PR), por ser o órgão competente e detentor das informações pleiteadas. Assim, concluiu que não houve negativa de acesso à informação — requisito essencial para a admissibilidade de recurso perante a Controladoria-Geral da União — nos termos do art. 16 da Lei nº 12.527/2011. Ao indicar o órgão competente, o MRE adotou conduta compatível com as disposições da referida Lei e de seu regulamento.

## **DECISÃO DA CGU**

A CGU não conheceu do recurso, uma vez que a matéria tratada é de competência da Casa Civil da Presidência da República, e não do Ministério das Relações Exteriores, o qual declarou não possuir a informação solicitada em seu âmbito. Nesse sentido, aplica-se o disposto no art. 11, § 1º, inciso III, da Lei nº 12.527/2011, combinado com o art. 15, § 1º, inciso III, do Decreto nº 7.724/2012 e a Súmula CMRI nº 6/2015. A CGU ressaltou que tal resposta não configura negativa de acesso à informação, tratando-se de resposta satisfatória para os fins da Lei de Acesso à Informação.

## **RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)**

O requerente alegou que órgão mantém postura evasiva, limitando-se a redirecionar o pedido à Secretaria Extraordinária para a COP30, em desrespeito às suas competências constitucionais e legais como órgão responsável pelas relações diplomáticas do Brasil. Assim, solicitou à CMRI: “1. *Conhecimento e provimento do recurso, determinando que o MRE realize busca exaustiva em todas suas unidades pelos documentos solicitados;* 2. *Fornecimento integral de comunicações eletrônicas e físicas com organismos internacionais sobre o tema;* 3. *Disponibilização exclusiva via Fala.BR, em formatos PDF pesquisável, CSV ou XML, conforme art. 11, §5º da LAI;* 4. *Fundamentação legal específica para eventual negativa baseada em sigilo, com fornecimento de certidão ou extrato com ocultação apenas da parte sigilosa;* 5. *Declaração formal de busca exaustiva em caso de persistência na alegação de inexistência absoluta de documentos.* A competência concorrente não exime o MRE de suas obrigações constitucionais de prestar informações diplomáticas em sua esfera de atribuições”.

## **ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Recurso não conhecido

- Súmula CMRI nº 06/2015
- Parte do objeto do recurso está fora do escopo dos arts. 4º e 7º, da Lei nº 12.527/2011
- art. 24, do Decreto nº 7.724/2012 e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022

## **ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Inicialmente, vale constatar que, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Porém, por não ter atendido o requisito do cabimento, o presente recurso não foi conhecido por esta Comissão, visto que não houve negativa de acesso à informação solicitada, conforme análise a seguir. Extrai-se dos autos que o MRE informou que não foram encontrados nos arquivos da Secretaria de Clima, Energia e Meio Ambiente (SECLIMA) documentos, e-mails, ofícios, notas técnicas, relatórios, memorandos ou quaisquer comunicações eletrônicas e físicas com órgãos da ONU a respeito dos preços do mercado imobiliário em Belém/PA no contexto da organização da 30ª Conferência das Nações

Unidas sobre Mudanças Climáticas. O Ministério explicou, desde o pedido inicial, que os temas afetos à organização logística do evento citado, incluindo hospedagem, estão a cargo da Secretaria Extraordinária para a COP30, criada na Casa Civil da Presidência da República, por meio do Decreto nº 11.955, de 2024. Assim, sugeriu reencaminhamento da presente consulta à CC-PR. Portanto, entende-se tratar de informação inexistente no âmbito do MRE, circunstância que, conforme a Súmula CMRI nº 06, de 2015, configura resposta de natureza satisfativa, sendo revestida de presunção de veracidade, decorrente do princípio da boa-fé e fé pública, além de ser consequência direta da presunção de legalidade dos atos administrativos. O cidadão permaneceu irresignado e interpôs recurso em 4<sup>a</sup> instância, no qual adotou uma linguagem que extrapola o escopo objetivo da Lei nº 12.527, de 2011, assemelhando-se à expressão de inconformismo com os esclarecimentos apresentados, sem, contudo, trazer novos elementos que justifiquem a sua revisão. A contestação tem características que se enquadram como manifestação de ouvidoria, a qual não encontra amparo no direito tutelado pela LAI, que possui canal específico para atendimento e rito processual próprio, sendo regida pela Lei nº 13.460, de 2017 e, que deve ser registrada na plataforma Fala.BR, para o seu devido tratamento.

## DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata da 148<sup>a</sup> Reunião Ordinária, por unanimidade, não conhece do recurso, visto que não houve negativa de acesso à informação pedida, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, sendo cabível ao caso a aplicação da Súmula CMRI nº 6, de 2015, a qual consolida que a declaração de inexistência de informação objeto da solicitação em questão; bem como por trazer manifestação de ouvidoria que não faz parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos artigos 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 25/09/2025, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 26/09/2025, às 18:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 26/09/2025, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 29/09/2025, às 08:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 29/09/2025, às 09:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito**, Usuário Externo, em 29/09/2025, às 12:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA** registrado(a) civilmente como **RONALDO**, Usuário Externo, em 13/10/2025, às 06:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6962348** e o código CRC **D783F0CB** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

---

Referência: Processo nº 00131.000023/2025-95

SEI nº 6962348